## Deveres do Preso

Durante o cumprimento da pena privativa de liberdade, o presidiário deverá observar alguns deveres. São eles:

- Comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
- Obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
- Urbanidade e respeito com os demais condenados;
- Conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
- Execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
- Submissão à sanção disciplinar imposta;
- Indenização à vítima ou aos seus sucessores;
- Indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
- Higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
- Conservação dos objetos de uso pessoal.

## Faltas Média e Leve

Caso o preso incorra em conduta que gere falta média ou leve, ele não enfrentará consequências fora do estabelecimento prisional, podendo ser colocado em `solitária`, receber uma advertência, perder banho de sol etc.

As faltas médias e leves são criadas por lei estadual, que especificará suas respectivas sanções, em consonância com o disposto no artigo 49, da Lei das Execuções Penais (LEP).

## Falta Grave

Diferentemente das faltas leve e média, as hipóteses de falta grave estão previstas em rol taxativo da Lei das Execuções Penais (LEP) e, por isso, é proibida interpretação diversa da disposta em lei, bem como a criação de novas hipóteses de falta grave por lei estadual, como determinado em julgamento do HC 322.503 do STJ.

Ademais, a tentativa de prática de conduta classificada como falta grave terá a mesma punição da prática consumada, conforme previsto no artigo 49, parágrafo único, da LEP:

> **Art. 49.** As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. A legislação local especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções.
>
> Parágrafo único. Pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada.

**Princípio da anterioridade:** o preso só poderá ser punido por falta grave caso sua conduta tenha sido descrita como tal, em lei editada pela União anteriormente à prática do fato.

### Falta Grave na PPL

No curso do cumprimento da pena privativa de liberdade, será considerado falta grave se o preso incorrer nas seguintes condutas:

- Incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina (rebelião);
- Fugir;
- Possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;
- Provocar acidente de trabalho;
- Descumprir, no regime aberto, as condições impostas;
- Inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, LEP;
- Obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
- Execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
- Recusar submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético;
- Ter em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com ambiente externo;
- Cometimento de fato previsto como crime doloso (art. 52, LEP).

O cometimento de falta grave pode sujeitar o preso ao RDD quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas.

Não é necessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar punição por falta grave (REsp 1.336.561, STJ).

### Falta Grave na PRD

No curso do cumprimento da pena restritiva de direitos, será considerado falta grave se o preso incorrer nas seguintes condutas:

- Descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;
- Retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;
- Inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, LEP;
- Obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
- Execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas.

## Procedimento para apuração da Falta Grave

Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa, nos termos previstos no artigo 59 da LEP.

Ainda, em decorrência de decisão proferida nos autos do REsp 1.378.557 e da Súmula 533 do STJ, é nula a punição sem instauração de procedimento administrativo ou sem a presença de advogado.

Encerrado o procedimento administrativo, a cargo do diretor do presídio, o preso poderá ser absolvido, receber advertência, repreensão, suspensão de direitos e isolamento em cela individual por até 30 dias. Posteriormente, a decisão é encaminhada ao juiz da Vara de Execução Criminal para homologação e extração das consequências.